



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088217-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante ONIVALDO BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088217-14.2025.8.26.0000 - Comarca de Estrela D Oeste

Agravante: Onivaldo Batista

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Município de Dolcinópolis

Voto nº 66043

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO DE GARANTIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto por executado, em sede de cumprimento de sentença, contra decisão que indeferiu pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens. 2. O agravante alega que a indisponibilidade atinge bem de família, protegido pelo §14 do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (introduzido pela Lei nº 14.230/2021), e que há excesso de garantia diante da existência de outros bens já constrictos, incluindo imóveis rurais e valores em conta bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Saber se é juridicamente possível a manutenção da indisponibilidade de bem de família no cumprimento de sentença, mesmo diante da regra do §14 do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa. (ii) Saber se há preclusão quanto à alegação de impenhorabilidade do bem. (iii) Saber se a existência de outras garantias suficientes autoriza o levantamento parcial da indisponibilidade. (iv) Saber se o agravante tem legitimidade para pleitear o cancelamento de indisponibilidade sobre bens que não integram o seu patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A indisponibilidade de bens não se confunde com a penhora e não implica violação ao direito de moradia, pois não suprime a posse ou o uso do imóvel. 4. A regra do §14 do art. 16 da LIA refere-se à tutela provisória na fase de conhecimento, não sendo aplicável, por analogia, à fase de cumprimento definitivo de sentença. 5. A tese de ordem pública não afasta a preclusão decorrente da inércia da parte, que deixou transcorrer prazo superior a três anos sem impugnar a indisponibilidade. 6. O agravante carece de legitimidade para pleitear sobre bens que pertencem a terceiros, ainda que parentes, especialmente quando tais bens possuem cláusulas de inalienabilidade e usufruto vitalício. 7. A alegação de excesso de garantia não se sustenta diante da pluralidade de constrições patrimoniais originadas em diferentes processos e da ausência de

discriminação específica da abrangência de cada uma.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A indisponibilidade de bens, por não afetar a posse ou uso do imóvel, pode atingir bem de família no cumprimento de sentença por ato de improbidade, ainda após a Lei nº 14.230/2021. 2. A ausência de impugnação tempestiva à medida acarreta preclusão, ainda que se trate de alegação de impenhorabilidade. 3. É incabível o levantamento da indisponibilidade por excesso de garantia quando ausente demonstração individualizada do valor de cada constrição. 4. Não tem legitimidade o executado para pleitear cancelamento de indisponibilidade sobre bens que não integram seu patrimônio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI 2282307-56.2024.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 14.12.2024; TJSP, AI 2294262-84.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2024; STJ, REsp 2.061.973/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 02.10.2024; STJ, AREsp 2.404.123, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJEN 06.03.2025.

Vistos,

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Onivaldo Batista**, em sede de cumprimento de sentença ajuizado pelo **Ministério Público Estadual**. Insurge-se contra decisão que indeferiu o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens. A defesa sustenta, em resumo, que: **a)** A indisponibilidade do bem de família é vedada pelo §14 do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), introduzido pela Lei 14.230/2021, por se tratar de matéria de ordem pública, que não preclui e pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive em sede recursal; **b)** A decisão que decretou a indisponibilidade baseou-se em interpretação revogada (Tema 1055/STJ, cancelado), e não se aplicaria ao caso o

Tema 1257/STJ, pois este determina a aplicabilidade imediata da nova redação da LIA aos processos em curso, inclusive no tocante à tutela provisória; **c)** O imóvel residencial do casal é o único bem de moradia, com matrícula comprovada, e sua indisponibilidade configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, conforme jurisprudência do STJ e STF; **d)** A indisponibilidade decretada extrapola o valor da dívida, que gira em torno de R\$ 76.913,35, sendo que já há outras constrições patrimoniais suficientes, inclusive de imóveis rurais herdados, com valores estimados em mais de R\$ 269 mil, além de penhora bancária de R\$ 24.933,67; **e)** Requer-se que seja limitada a indisponibilidade ao montante necessário à satisfação do crédito, conforme diretriz atual da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB 2.0), que prevê restrições específicas e proporcionais ao valor executado. Ao final, o agravante formula os seguintes pedidos de cancelamento da indisponibilidade do bem de família e das matrículas 603, 604 e 9.635.

II. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e liminar, interposto, em sede de cumprimento de sentença, contra decisão que indeferiu o

cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens.

O recurso não merece provimento.

A insurgência recursal revela-se, desde as suas premissas iniciais, frágil e refém de equívocos jurídicos fundamentais. A agravante sustenta que a indisponibilidade do bem de família – no caso, o imóvel de matrícula nº 9.635 – não poderia subsistir à luz do §14 do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, olvidando-se, no entanto, de que o instituto da indisponibilidade de bens não se confunde com a penhora, nem tampouco ostenta os mesmos efeitos jurídicos. Essa distinção, longe de ser meramente terminológica, possui consequências processuais relevantes. A indisponibilidade limita-se a impedir a alienação do bem, sem suprimir as demais faculdades inerentes ao direito de propriedade. O agravado pode usar e fruir do imóvel, não podendo, apenas, dispor dele enquanto pendente o débito exequendo. Pergunta-se: qual o prejuízo concreto experimentado pelo devedor? Nenhum, a não ser o de não poder alienar um bem que sequer foi objeto de expropriação. No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – Pretensão ao desbloqueio da indisponibilidade de imóvel residencial (bem de

família), sob a fundamentação de que é impenhorável – Indisponibilidade não se confunde com penhora – Esta tem por objetivo a constrição de bens do devedor para o pagamento de dívida certa e exigível, enquanto aquela visa tão somente impedir a dilapidação do patrimônio do réu para assegurar futuro e eventual ressarcimento ao erário – Precedentes – Manutenção da decisão de primeira instância – Recurso não provido. (TJSP, AI 2282307-56.2024.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 14.12.2024, grifo nosso)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Improbidade administrativa — Decretação de indisponibilidade de imóvel – Bem de família – Indeferimento de penhora – Possibilidade: - O cumprimento definitivo de sentença se faz no interesse do credor e é regido por princípios e finalidades diversas daquelas que orientam a tutela antecipada na ação de conhecimento. A constrição dos bens em cumprimento de sentença é medida que visa a própria satisfação do credor em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. - A decretação de indisponibilidade de bem de família sem decretação de penhora atende à determinação prevista no art. 2º da Lei n. 8.009/90 e, ao mesmo tempo, configura medida que visa induzir ao cumprimento da condenação, pois impede a alienação do imóvel sem colocar em risco o direito de moradia do devedor e sua família. - Decisão

mantida por seus próprios fundamentos.

(TJSP, AI 2294262-84.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2024, destaque ausente no original)

Ademais, o momento processual em que se encontra o feito – cumprimento de sentença – afasta, por completo, qualquer discussão intertemporal acerca da nova redação do art. 16 da LIA, a qual se refere especificamente à tutela provisória durante a ação de conhecimento. A agravante intenta, com sutil ar de sofisma, importar a lógica da tutela provisória para o âmbito da execução definitiva, ignorando que esta última é regida por princípios próprios, voltados à satisfação do título judicial. A decisão agravada é precisa ao delimitar essa diferença, resgatando a autonomia conceitual entre as fases do processo civil. Enquanto na ação de conhecimento discute-se a viabilidade da tutela cautelar, no cumprimento de sentença já se opera a concretização da sanção imposta, e a indisponibilidade, nesse contexto, atua como medida assecuratória legítima, conforme expressamente autorizado pelo art. 139, IV, do CPC.

Em relação à preliminar de preclusão, a cronologia processual depõe contra a tese da agravante. A decisão que decretou a indisponibilidade data de 10 de setembro de 2021, e jamais foi impugnada. Ou seja, a matéria já foi analisada. A inércia do

executado, que por mais de três anos não esboçou qualquer resistência, torna despropositado o argumento de que a matéria seria de ordem pública e, por isso, insuscetível de preclusão, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

A impenhorabilidade dos bens elencados no art. 833 do Código de Processo Civil (CPC) não é regra absoluta, de modo que deve ser arguida e comprovada oportunamente, ou seja, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, em recente julgamento do Tema 1.235, deixou consignado que "[n]a égide do CPC/1973, a Corte Especial deste STJ, nos EAREsp 223.196/RS, pacificou a divergência sobre a interpretação do art. 649, fixando que a impenhorabilidade nele prevista deve ser arguida pelo executado, sob pena de preclusão, afastando o entendimento de que seria uma regra de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, sob o argumento de que o dispositivo previa bens 'absolutamente impenhoráveis', cuja inobservância seria uma nulidade absoluta", destacando que o CPC/2015, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, trata a impenhorabilidade como relativa (REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial,

julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024). (...) (AREsp n. 2.404.123, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 06/03/2025, grifo nosso)

Como bem observado, a ordem pública não é escudo para a negligência da parte. Ainda que a impenhorabilidade possa ser reconhecida a qualquer tempo, deve ser arguida pelo executado na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Não se pode admitir que a exceção seja utilizada como manobra processual estratégica, invocada apenas quando conveniente, numa espécie de “nulidade de algibeira”.

Por sua vez, a situação dos bens registrados em nome da genitora do executado (matrículas nºs 30, 603, 731, 3977 e 3978) é ainda mais reveladora da inconsistência da tese recursal. O agravante, de forma contraditória, afirma que tais bens não integram o seu patrimônio, por estarem protegidos por cláusula de inalienabilidade e usufruto vitalício em favor de Florentina Inácio Batista. Contudo, se os bens não pertencem ao executado, como pode ele, validamente, postular o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre eles? A falta de interesse processual é manifesta e escancara uma tentativa de judicializar controvérsias patrimoniais sem a devida legitimação. Como bem pontuou a decisão agravada, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas

pelo ordenamento – e esta certamente não é uma delas.

Acrescente-se, por fim, um fundamento de ordem prática e inafastável: sobre os bens do agravante recaem uma pluralidade de decretos de indisponibilidade, oriundos de distintos processos judiciais – inclusive de natureza trabalhista – vide certidões de matrícula de fls. 110-151. Exigir, portanto, o cancelamento da indisponibilidade sob a alegação de excesso de garantia seria exigir o impossível: aferir o que não se individualiza, calcular o que não se discrimina, relativizar o que, por ora, permanece indeterminável.

Nessa lógica, o pedido da agravante se assemelha a uma equação sem variáveis definidas. E se assim é, a prudência judicial impõe a manutenção da indisponibilidade sobre todos os bens atingidos pela medida, justamente para evitar o perecimento da eficácia executiva.

Por tudo isso – pela ausência de impugnação tempestiva, pela improcedência dos fundamentos de mérito, pela contradição entre os próprios pedidos da parte agravante, e pela impossibilidade prática de aferição da exata abrangência patrimonial de cada indisponibilidade – não há como acolher a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o porquê, nega-se provimento **ao** recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator